

que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1023/04.6GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Idalécio Mendes Delgado Rato, filho de António Francisco Rato e de Maria Luísa Mendes, natural de Beja, Santiago Maior, Beja, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Abril de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 011580212, com domicílio na Estabelecimento Prisional, 7800 Beja, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 21 de Agosto de 2004, por despacho de 1 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

2 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Susete Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Carlos Acácio*.

Anúncio n.º 4905-QO/2007

A juíza de direito, Dr.ª Amélia Glória Tavares Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 53/02.7GBLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido António Augusto Cardoso Monteiro, filho de António Augusto Gomes Monteiro e de Eponina Cardoso Monteiro, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 17 de Julho de 1966, divorciado, com profissão de estuador, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 78501-Embaixa, com domicílio no Bairro do Farol, bloco B, 3, 1.º, esquerdo, 8900 Vila Real de Santo António, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 20 de Janeiro de 2002, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e 387.º, n.ºs 2 e 4, do Código de Processo Penal, praticado em 21 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 4905-QP/2007

A juíza de direito, Dr.ª Amélia Glória Tavares Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo abreviado, n.º 672/06.2GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Stefan Mareniuc, filho de Stefan Mareniuc e de Maria Stefan, natural de Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 13 de Agosto de 1970, casado, com profissão de motorista de automóveis ligeiros de mercadorias, titular do passaporte n.º 10831033-Roménia, com domicílio na Nossa Senhora de Fátima, 23, 28047 Madrid, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 20 de Junho de 2006, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e n.ºs 2 e 4, do Código Penal, praticado em 26 de Junho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 4905-QQ/2007

O juiz auxiliar, Dr. Adelino Diogo Urbano da Costa, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 587/02.3TALLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Stefan Sajin, natural de Moldávia, de nacionalidade moldava, nascido em 25 de Setembro de 1979, titular do passaporte n.º Ao631081, com domicílio no sítio do Troto, Caixa Postal 333-A, 8135 Almancil, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, por referência ao disposto no artigo 121.º, n.º 1, 122.º, n.º 2, e 124.º, todos do Código da Estrada., praticado em 10 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Adelino Diogo Urbano da Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 4905-QR/2007

A juíza de direito, Dr.ª Amélia Glória Tavares Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo abreviado, n.º 80/05.2GCLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Manuel Neto Pais Tristão, filho de António Pais Tristão e de Maria de Lurdes Nunes Neto, natural de Portugal, Odemira, Sabóia, Odemira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Junho de 1965, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 08440226, com domicílio na Barreiras Brancas, sem número, Pedregosa, Loulé, 8100 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 29 de Agosto de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Vitalina M. Borralho*.

Anúncio n.º 4905-QS/2007

A juíza de direito, Dr.ª Amélia Glória Tavares Gil, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 338/03.5TALLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Pavlo Misyuk, filho de Volodymyr Misyuk e de Vera Misyuk, de nacionalidade ucraniana, nascido em 14 de Janeiro de 1980, solteiro, titular do passaporte n.º Am 815006, com domicílio na casa do Henrique, junto ao Café Bonifácio, Areiro, Loulé, 8100 Loulé, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 23 de Maio de 2003, um crime de outras contra-ordenações, previsto e punido pelo artigo 81.º, n.ºs 1 a 5, alínea c), 146.º, alínea m), e 147.º, alínea h), todos do Código da Estrada., praticado em 23 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresen-